

PRECEDENTES E LITÍGIOS FAMILIARES: PRIMEIRAS REFLEXÕES

Fernanda Tartuce¹

Marianna Chaves²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 FORMAÇÃO DE UM PRECEDENTE: A IMPORTÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E A NECESSIDADE DE UMA BOA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 As circunstâncias fáticas e os precedentes em litígios familiares. 3 DISSECANDO UM PRECEDENTE: RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM. 3.1 Ratio decidendi e obiter dictum nas demandas familiares. 4 ULTRAPASSANDO UM PRECEDENTE: DISTINGUISHING E OVERRULING. 4.1. Distinguishing e overruling no Direito das Famílias. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

Resumo: A valorização dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015 é uma das inovações legislativas com mais forte potencial de alteração do sistema processual brasileiro, com repercussões em toda a sorte de litígios. Este artigo busca refletir sobre como essa inovação pode impactar o processamento de demandas familiares, cuja aderência à concretude das situações da vida sugere um tratamento cuidadoso, ainda que muito relevante, dos precedentes judiciais.

Palavras-chave: Precedente; Jurisprudência; Direito de Família

Abstract: The importance given to judicial precedents by the New Brazilian Civil Procedure Code, passed in 2015, is a major legislative innovation. It could transform the Brazilian system of procedural law, impacting upon all areas of litigation. This article aims at questioning how this impact may be felt in the field of family law, since this area of litigation is strictly dependent upon intricate and markedly specific life situations. The situation is such as to suggest that precedents in family law, albeit relevant, must be considered with great care.

¹ Doutora e Mestra em Processo Civil pela USP. Professora no programa de Mestrado e Doutorado da FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Professora e Coordenadora de Processo Civil na EPD (Escola Paulista de Direito). Advogada, mediadora e autora de publicações jurídicas.

² Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de Coimbra em cotutela com a USP. Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa. Investigadora do THD – ULisboa. Advogada e Consultora Jurídica.

Keywords: Precedent; Court Law; Family Law

INTRODUÇÃO

Há algum tempo, a doutrina moderna – já que, anteriormente ao advento do Estado liberal tudo se passava diversamente – dos sistemas da *civil law* passou a atentar para o papel ativo e criativo dos juízes, especialmente desde os movimentos da Escola do Direito Livre e da Jurisprudência Sociológica, nas primeiras décadas do século XX. Nenhum dos grandes representantes desses movimentos concedeu muita importância à autoridade de um precedente único. O que passou a existir foi um movimento no sentido de se reconhecer a jurisprudência como uma fonte de direito do ponto de vista sociológico e como uma fonte subsidiária e superável do ponto de vista jurídico.³ Diversamente, os sistemas da *common law* se estruturaram com esteio na prática costumeira do Direito. Assim, a *common law* originou-se da prática judicial, tendo sido menos impactada pelas transformações resultantes do advento do Estado liberal, fazendo com que os precedentes sejam fontes imediatas do Direito.⁴

No Brasil, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes granjearam significativos prestígio e autoridade. Sem sombra de dúvidas, o exercício da jurisdição auxilia substancialmente a clarificar e precisar qual é o direito aplicável com base na legislação vigente.

É importante notar que a relevância da decisão judicial transcende as fronteiras da resolução daquele caso específico no Poder Judiciário: ela gera um ponto de referência para os operadores do Direito e para a população em geral. Por servirem como “faróis orientadores”, os precedentes, mesmo nos sistemas das grandes codificações – como o Brasil – passaram a desempenhar um grande e crescente papel.

³ Cfr., ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. “Precedent in the Federal Republic of Germany”, *In: Interpreting precedents: a comparative study/* D. Neil MacCormick; Robert S. Summers; Arthur L. Goodhart (eds.). New York: Routledge, pp. 17-64, 1997, p. 43, onde os autores falam em “*judge-made law*”. Em um sentido diverso, falando em “*law making authority*”, Marinoni adverte que o fato de um precedente ser considerado fonte de direito não significa que o juiz cria o direito a partir da sua vontade. Nessa lógica, a força imperativa do precedente não equivale a dizer que o judiciário tem faculdade de criar o direito. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 36-37.

⁴ Cfr. em igual sentido, STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 42.

Precedentes são decisões pretéritas que operam como paradigmas para soluções posteriores.⁵ Aplicar as vivências e ensinamentos do passado para resolver questões do presente e do futuro é essencial no raciocínio prático humano.⁶ O corpo de precedentes disponível para análise em qualquer sistema jurídico representa – se adequadamente compreendido e utilizado – um acúmulo da sabedoria do passado. Nessa lógica, há quem afirme que não existe uma maneira melhor de chegar ao coração de um sistema jurídico do que observando a forma como o ordenamento trata os precedentes.⁷

A valorização dos precedentes nos sistemas da *civil law* indica um cenário em que, cada vez mais, o juiz perde a sua feição de *bouche de la loi* e assume uma função – muitas vezes criativa – de intérprete e aplicador da legislação. Como há muitos anos já asseverou o *Justice* norte-americano Benjamin Cardozo,⁸ o mundo ideal (ou o sistema, para usar as suas palavras) seria aquele em que um Código, muito flexível e minucioso ao mesmo tempo, pudesse fornecer antecipadamente a regra justa e apropriada para cada situação possível. Todavia, a vida é demasiado complexa e multifacetada para alcançar esse ideal.

A necessidade de estabelecer um precedente jurisprudencial deriva de um complexo diversificado de interesses públicos, tais como: a redução de recursos, produzindo uma administração mais eficiente da justiça; a orientação dos juízes sobre a correta aplicação do crescente volume de atos legislativos numa perspectiva de maior homogeneidade, segurança jurídica e tutela da igualdade; a ponderação da razoabilidade do Legislativo em um sistema separado de poderes; a evolução da legislação em vigor, de maneira a salvaguardar os direitos fundamentais.⁹

⁵ Nesse sentido, deve-se evitar a utilização indiscriminada do termo precedente para toda e qualquer decisão prévia, possivelmente relevante para o caso a ser decidido. Deve-se buscar uma utilização mais técnica da terminologia, restringindo o seu uso aos precedentes considerados vinculantes ou obrigatórios.

⁶ Sobre a questão já se afirmou: “*Today is not only yesterday's tomorrow; it is also tomorrow's yesterday. A system of precedent therefore involves the special responsibility accompanying the power to commit the future before we get there*”. SCHAUER, Frederick. “Precedent”, In: *Stanford Law Review*, vol. 39, n. 3, pp. 571-606, 1987, p. 573.

⁷ Como advertem MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. “Introduction”, In: *Interpreting precedents: a comparative study*/ D. Neil MacCormick; Robert S. Summers; Arthur L. Goodhart (eds.). New York: Routledge, pp. 1-15, 1997, p. 1.

⁸ CARDOZO, Benjamin. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1921, p. 143.

⁹ Nesse sentido, ver MARTINUZZI, Alessandro. *Il valore del precedente giurisprudenziale nell'ordinamento costituzionale* (Tese de Doutorado em *Stato, Persona e Servizi nell'Ordinamento Europeo ed Internazionale*). Bolonha: Università di Bologna, 2016, p. 5.

Como mencionado, mesmo em países do sistema da *civil law* ainda é necessário interpretar os códigos e as leis, que serão anotados com um conjunto de precedentes interpretativos. Assim, assiste-se a uma tendência de convergência entre os sistemas da *common law* e da *civil law* – não obstante ainda existam muitas e marcantes diferenças – no que diz respeito à importância conferida aos precedentes judiciais.¹⁰

De acordo com Mauro Cappelletti, essa tendência de desenvolvimento do direito jurisprudencial ou *case law* deve-se a duas razões substanciais: 1. volume descomunal da atividade legislativa: mesmo as leis mais cuidadosas e bem elaboradas podem trazer em seu texto lacunas a ser colmatadas, assim como obscuridades e ambivalências que devem ser resolvidas pela interpretação; 2. tendência de adoção e implementação de declarações judiciais de direitos fundamentais¹¹.

O ordenamento jurídico brasileiro – a exemplo do germânico e tantos outros – está baseado na ideia de codificação. Assim, *a priori*, a inexistência de precedentes não se traduziria em qualquer problema, podendo o juiz interpretar a legislação com ou sem o auxílio dos precedentes. O problema emerge na ausência de lei ou norma que regule a situação *sub judice* ou quando se observa a necessidade de uma nova interpretação legal em virtude de alterações das circunstâncias, que podem ser técnicas, econômicas, sociais. Essa janela existe, afinal, pela ausência de certeza do ajustamento constante das leis a essas conjunturas. Nessa lógica, as Cortes laboram, de maneira legítima, no sentido do progresso e melhoria da legislação.¹²

No âmbito do Direito das Famílias, pode-se citar como exemplo dessa tendência de declaração judicial de direitos fundamentais não regulados, o reconhecimento das uniões homoafetivas, do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo ou da multiparentalidade jurídica - só para citar algumas hipóteses de postura criativa dos juízes diante das alterações das circunstâncias sociais, especificamente das relações familiares.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, relativamente aos precedentes, assistiu-se a um misto de animação e temor entre os juristas. O entusiasmo

¹⁰ MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. “Introduction”, cit., p. 2.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. *The Judicial Process in Comparative Perspective*. Oxford: Clarendon Press, 1989, pp. 10-16.

¹² ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. “Precedent in the Federal Republic of Germany”, cit., pp. 25-26.

deveu-se ao fato de haver um mecanismo apto a promover a tão perseguida celeridade na prestação jurisdicional,¹³ por meio da solidez e estabilidade jurisprudencial, com a consequente confiança no sistema e segurança jurídica.¹⁴ Por outro giro, temia-se que a sistemática dos precedentes fosse utilizada de forma equivocada ou pouco técnica a ponto de fazer com que o sistema desembocasse em uma “loteria judiciária”.¹⁵

Como se vem falando desde a aprovação do projeto do Código de Processo Civil de 2015, com a valorização dos precedentes e o incremento da sua autoridade, a prática jurídica deve se tornar cada vez mais sofisticada e minuciosa - sob pena de colocar em xeque o sistema de precedentes e instalar-se o caos em um aparelho judiciário já moroso e descompassado.

Para que o sistema de precedentes funcione de maneira adequada, é preciso, antes de qualquer coisa, uma mudança em diversas facetas da cultura jurídica brasileira. Além disso, é necessário que se respeite invariavelmente o disposto no art. 489, II do CPC, pois da fundamentação da decisão são retirados os elementos que conformam o precedente judicial, que vinculará os juízes e os tribunais, nos termos do art. 927 do CPC.

Como há muito já advertia Edgard de Moura Bittencourt, a arte de julgar reside na descoberta da justiça no extenso domínio do Direito, que a legislação “traça na

¹³ Há muitas décadas a doutrina afirma que certeza e rapidez na administração da justiça são valores imprescindíveis. Como adverte o Ministro Luiz Fux, com base nas lições de Eduardo Couture, justiça atrasada nada mais é do que “justiça denegada”. FUX, Luiz. “Segurança jurídica no novo Código de Processo Civil”, *In: Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo (coord.)*. Rio de Janeiro: GZ, pp. 541-563, 2017, p. 545. A celeridade, todavia, não pode vir a qualquer preço, posto que o processo não é apenas um mecanismo de reserva de decisão e método de obtenção de resultados. Nesse sentido, ver GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. São Paulo: Forense, 2015, p. 26.

¹⁴ Como esclarece Canotilho, as pessoas necessitam de segurança para conduzirem, planejarem e conformarem autonomamente as suas vidas. Por isso, considera “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito”. Sustenta ainda o professor da Escola de Coimbra que “a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos”. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 257.

¹⁵ Onde se exigiria uma espécie de “dom premonitório do jurisdicionado”, como adverte SALOMÃO, Luís Felipe. “Segurança jurídica e o sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil: desafios em tempos de incerteza”, *In: Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo (coord.)*. Rio de Janeiro: GZ, pp. 529-540, 2017, p. 533.

extensão do necessário e do conhecido. A doutrina aclara; a jurisprudência orienta e define”.¹⁶ Cumpre analisar, portanto, os pressupostos para a edificação dos precedentes jurisprudenciais que, em certa medida, terminam por definir e orientar o próprio sentido de justiça.

2 FORMAÇÃO DE UM PRECEDENTE: A IMPORTÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E A NECESSIDADE DE UMA BOA FUNDAMENTAÇÃO

O sistema de precedentes no ordenamento inglês consiste em dois componentes: o impacto autoritário de decisões prévias (precedente em sentido lato) e o efeito vinculante das decisões anteriores (precedente em sentido estrito), denominado de *stare decisis*.¹⁷ O precedente *stricto sensu* passou a ser identificado com o ordenamento inglês, tendo desempenhado a partir da segunda metade do século XIX não apenas um papel fundamental, mas vinculativo. Desde aquela época, os precedentes passaram a ser considerados fonte do Direito naquele sistema.¹⁸

Alexy e Dreier indicam que, na Alemanha, o termo precedente (*Präjudiz*) significa, em regra, qualquer decisão prévia relevante para o caso a ser decidido. A noção pressupõe algum tipo de vinculação, mas a sua utilização no discurso legal não implica definitividade sobre a natureza ou o grau de vinculatividade. Importa referir que não é necessário que o tribunal julgador adote expressamente ou formule uma decisão para guiar decisões futuras para que se possa falar em precedente: ser relevante para qualquer caso futuro é o bastante.¹⁹

No Brasil, a mudança empreendida pelo CPC/2015 – que pode ser vista como verdadeiramente revolucionária – exigirá um grande esforço dos aplicadores do Direito para “compreender e aclarar as diferenças entre os conceitos de jurisprudência, súmula, súmula vinculante e precedente, o que não foi feito pelo CPC”²⁰.

¹⁶ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002, p. 159.

¹⁷ Que vem do brocardo latino: *stare decisis et quia non movere*.

¹⁸ TAI, Eric Tjong Tjin; TEUBEN, Karlijn. “European Precedent Law”, In: *European Review of Private Law*, vol. 16, n. 5, pp. 827-841, 2008, pp. 828-829.

¹⁹ ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. “Precedent in the Federal Republic of Germany”, cit., p. 23.

²⁰ PUOLI, José Carlos Baptista. “Precedentes”. In: *O novo CPC: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016, pp. 88-89.

O art. 926 do Código de Processo Civil brasileiro é enfático ao determinar que os tribunais devem equalizar sua jurisprudência mantendo-a “estável, íntegra e coerente”. Esse dispositivo revela uma patente preocupação do legislador com a segurança jurídica, buscando garantir aos operadores do Direito e aos jurisdicionados um mínimo de previsibilidade, salvaguardando as expectativas legítimas de um resultado similar para situações fáticas e jurídicas análogas.

Como adverte certa doutrina, “o respeito aos precedentes estratifica a confiança legítima”,²¹ tendo em vista que os cidadãos passam a confiar nas decisões tomadas pelos tribunais, considerando que situações similares terão a mesma abordagem e as decisões serão idênticas para situações iguais. Há quase um século, Benjamin Cardozo²² já sustentava que a adesão aos precedentes deveria ser a regra e não a exceção.

Nessa perspectiva, os órgãos do Poder Judiciário devem necessariamente respeitar os próprios precedentes²³ (precedentes horizontais) e as decisões previstas nos incisos do art. 927²⁴ são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles subordinados

²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. “O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil”, In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 3, n. 9, pp. 9293-9327, 2014, p. 9302.

²² CARDOZO, Benjamin. *The Nature of the Judicial Process*, cit., p. 149.

²³ De acordo com o Enunciado n. 316 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. O Enunciado n. 453 indica que a estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência), como prescreve o Enunciado n. 454.

²⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Esse artigo do Código de Processo Civil traz um quadro claro de que as decisões judiciais possuem uma graduação do que alguma doutrina chama de “*precedential power*”, que depende se trata-se de interpretações da Constituição, da legislação infraconstitucional ou simplesmente de outros precedentes oriundos de colmatação de lacunas, por exemplo. Indica-se que essa variação seria determinada pelo controle de danos (*damage control*). Nesse sentido, ver SINCLAIR, Michael. “Precedent, Super-Precedent”, In: *George Mason Law Review*, vol. 14, n. 2, pp. 363-412, 2007, p. 368.

(precedentes verticais), como indicam os enunciados 169²⁵ e 170²⁶ do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Portanto, o precedente pode atuar em dois sentidos: vertical e horizontal. Os magistrados de primeiro grau estão limitados ou vinculados às decisões dos tribunais de justiça (operação vertical), mesmo quando o juízo de primeira instância estiver certo em presumir que a corte irá superar o seu precedente anterior. Não cabe ao magistrado de primeiro grau antecipar aquilo que o tribunal irá fazer. Além disso, os tribunais de justiça, assim como o STJ e o STF, estão vinculados às suas decisões pretéritas, enquanto o precedente não for superado (*overruled*) (operação horizontal do precedente). Os tribunais de justiça também podem considerar as decisões de outros tribunais, já que são cortes do mesmo nível. Essa perspectiva horizontal, entretanto, é considerada precedente no sentido lato, já que não existe um efeito vinculante de um precedente de um tribunal de justiça em relação a outro. Há, nesse caso, uma “autoridade persuasiva”.²⁷

Com essa consagração de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, assiste-se a um aumento na responsabilidade do Poder Judiciário no que se refere à concretização da segurança jurídica, nomeadamente pela “entrega de uma prestação jurisdicional previsível e que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado”.²⁸

A ideia de estabilidade e continuidade no Direito se associa, portanto, a uma “fidelidade judicial ao precedente”.²⁹ Essa fidelidade, entretanto, não se dá simplesmente pelo fato de a decisão existir, mas de ela carregar valores como neutralidade, consistência, igualdade e solidez na construção jurisprudencial.

Um dos primeiros passos nesse caminho de persecução da segurança jurídica proporcionada pelos precedentes é o cumprimento integral do dever de fundamentação

²⁵ “Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927”.

²⁶ “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

²⁷ TAI, Eric Tjong Tjin; TEUBEN, Karlijn. “European Precedent Law”, cit., pp. 829-830.

²⁸ SALOMÃO, Luís Felipe. “Segurança jurídica e o sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil: desafios em tempos de incerteza”, cit., p. 532.

²⁹ GERHARDT, Michael J. “The Pressure of Precedent: A Critique of the Conservative Approaches to *Stare Decisis* in Abortion Cases”, In: *Constitutional Commentary*, vol. 10, n. 1, pp. 67-86, 1993, p. 70.

das decisões judiciais, que implica a dissecação de todas as questões de fato e de direito apresentadas, nos termos do art. 489, II, do CPC. Na interpretação dos precedentes, é impossível apreender a sua essência e, portanto, a sua *ratio decidendi*, sem vinculação à questão concreta e, portanto, aos fatos (da questão que formou o precedente e daquela que está por decidir).

Como adverte Calamandrei, a fundamentação das decisões judiciais é “uma grande garantia de justiça”, quando consegue retratar, como em um mapa, o roteiro racional que o magistrado ou o colegiado seguiu para alcançar o seu juízo. Nessa lógica, se a deliberação estiver equivocada, pode-se constatar facilmente, investigando-se a fundamentação, em que ponto daquele itinerário o magistrado “perdeu o rumo”.³⁰ Nesse sentido, todas as decisões proferidas em território brasileiro deverão ser fundamentadas, sob pena de ser decretada a sua nulidade, como indicam o art. 11 do CPC e o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Para Canotilho, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais radica em três fundamentos essenciais: a) controle da administração da justiça; b) supressão da índole voluntarista e subjetiva da realização da atividade jurisdicional e transparência relativamente à racionalidade e lógica argumentativa dos magistrados; c) melhor elaboração dos eventuais recursos, permitindo às partes uma análise mais definida e detalhista dos vícios das sentenças ou acórdãos recorridos³¹.

O último ponto configura a função endoprocessual e os dois primeiros materializam a função extraprocessual da motivação das decisões judiciais, que pode ser entendida apenas no contexto das garantias fundamentais da administração da justiça, características dos Estados democráticos contemporâneos. Essa função encontra-se visceralmente ligada à noção democrática do exercício de poder. Nessa lógica, aquele que exercita um poder deve explicar a maneira pela qual o faz, submetendo-se, assim, a um controle externo difuso dos fundamentos que sustentaram o exercício daquela forma. Assim, o dever de fundamentação das decisões constitucionalmente previsto assume a feição de “valor político fundamental”, como afirma Michele Taruffo; nas palavras do processualista italiano, trata-se do instrumento

³⁰ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*/ Eduardo Brandão (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 115.

³¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, cit., p. 667.

que possibilita que a sociedade conheça e analise “as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto”.³²

2.1 As circunstâncias fáticas e os precedentes em litígios familiares.

Diversos fatores conspiram para que o conflito familiar, ao chegar ao Poder Judiciário, seja retratado em um grande emaranhado fático marcado por contornos complexos e fronteiras nem sempre claras. A relação familiar é não apenas continuada como também, nos termos de Roberto Berizonce, coexistencial: ela quase sempre envolve e incide “em uma ampla e complexa gama de relações e situações, que reconhecem seu centro de gravidade em um vínculo ou ligação inicial..., que se projete e se expande..., sem encontrar-se involucrado naquele vínculo originário.”³³

Não é por outra razão que o CPC/2015 previu, em meio aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, regras próprias às demandas familiares entre os artigos 693 e 699 – com destaque para o uso de meios consensuais para possibilitar a ampliação do debate sobre as diversas facetas envolvidas na eclosão do conflito familiar.

Evidentemente a especificidade das causas familiares tem profundo impacto sobre a disciplina dos precedentes. Afinal, são tantas as variáveis envolvidas na construção de uma decisão que não é particularmente simples determinar, diante de todos os fatos verificados no processo – muitas vezes fragmentários em face da amplitude do conflito familiar – o que foi e o que não foi considerado determinante para a solução da controvérsia na sentença.

Na clássica distinção entre questões de fato e questões de direito – de particular importância em nosso sistema, tendo em vista a disciplina dos recursos excepcionais –, a possibilidade de prover uma distinção estrita se torna escassa em matéria de família. Na dicção de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, embora “o fenômeno jurídico não

³² TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos (trad.). São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 21.

³³ BERIZONCE, Roberto Omar. “El acceso a la justicia a través de los tribunales y el proceso de familia”, *In: Revista de Processo*, 113, 2004, p. 363.

ocorra senão diante de *fato e de norma*, o aspecto problemático desse fenômeno pode estar lá ou cá, assim como pode dizer respeito à subsunção.”³⁴

Nas demandas familiares, o aspecto problemático parece estar em geral lá e cá; em litígios coexistenciais, o problema passa pela multiplicação e pela especificação do direito em função das particularidades fáticas mais que o de subsunção do direito, como se os fatos, por mais vários que fossem, devessem se conformar à norma sempre já especificada.

Assim, ao lidar com litígios familiares, é de se esperar que haja certa dificuldade específica em entender, no novelo interminável de fatos envolvidos, quais foram aqueles que efetivamente contaram para a tomada de decisão. Daí a importância em se diferenciar entre *ratio decidendi* e *obiter dictum*, como se passa a expor.

3 DISSECANDO UM PRECEDENTE: *RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM*

Como adverte o art. 10 do CPC, não é possível solucionar litígio, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento sobre o qual não se tenha concedido às partes oportunidade de se manifestar, independentemente de se tratar de matéria que deva ser solucionada de ofício. Assim, para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório, como prescreve o enunciado n. 2 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Para que o precedente seja utilizado de uma maneira tecnicamente ajustada, é indispensável que o ator processual (seja o advogado/defensor, o membro do MP ou o juiz) consiga retirar do julgado a *ratio decidendi*, isto é, a razão generalizável de uma decisão judicial que, no futuro, vem a ser utilizada como base para outras decisões. Assim, a diferenciação entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é de alta relevância para o uso do precedente como fonte do Direito. Na prática forense brasileira, é perceptível a

³⁴ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3ª edição. São Paulo: RT, 2016, p. 348.

utilização equivocada desse sistema, ao recorrer-se apenas às ementas dos julgados³⁵ sem o cuidado de assinalar a *ratio decidendi*.³⁶

A relevância da *ratio decidendi* não foi olvidada pelo Código de Processo Civil. Ao indicar que os tribunais editarão enunciados de súmula correlato à sua jurisprudência dominante (art. 926, § 1º), o CPC dá sinais da valorização dos precedentes. Ao prescrever que as cortes devem restringir-se às circunstâncias fáticas que motivaram a sua edição, o diploma ressalta, mais uma vez, o relevo da *ratio decidendi*.

De acordo com o Enunciado n. 173 do FPPC, cada fundamento decisivo empregado na solução apto a resolver de forma autônoma o problema jurídico produz os efeitos de precedente obrigatório, nos termos do CPC. No julgamento de casos repetitivos, a Corte deverá analisar e responder a todos os argumentos favoráveis e contrários à tese jurídica *sub judice*, inclusive os levantados pelos interessados, como indica o Enunciado n. 305.

O Enunciado n. 315 do Fórum assevera o óbvio: Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. Isso porque a decisão do julgamento nem sempre se origina de uma base lógica partilhada por todos os componentes do colegiado. O critério de anúncio da solução e da *ratio decidendi* possui dois planos diversos: o primeiro se preocupa em deliberar a solução outorgada ao recurso; o segundo esclarece se os votos proferidos estão aptos a gerar *ratio decidendi*. Assim, só haverá *ratio decidendi* e, conseqüentemente precedente, quando a maioria do colegiado adotar um fundamento comum para a resolução da questão.³⁷

³⁵ Importa referir que essa não é uma preocupação unicamente brasileira. Michele Taruffo e Massimo La Torre, quando falam sobre a *massima* do sistema italiano afirmam que, não raras vezes, a enunciação é elaborada sem qualquer conexão efetiva com os fatos do caso e com as especificidades daquele litígio específico. Assim, advertem que pode acontecer que a *massima* contenha a *ratio decidendi* do caso, mas normalmente a *obiter dicta* também é incluída nesse extrato de julgamento. TARUFFO, Michele; LA TORRE, Massimo. “Precedent in Italy”, In: *Interpreting precedents: a comparative study*/ D. Neil McCormick; Robert S. Summers; Arthur L. Goodhart (eds.). New York: Routledge, pp. 141-188, 1997, pp. 148-149.

³⁶ Essa crítica é compartilhada por SILVA, Rodrigo Medeiros. “Quantidade versus qualidade: perspectivas de uma jurisdição atrelada a precedentes vinculantes”, In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, n. 5, pp. 1409-1427, 2016, p. 1415.

³⁷ Nesse sentido, ver MARINONI, Luiz Guilherme. “O julgamento colegiado nas Cortes Supremas”, In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, n. 5, pp. 873-920, 2016, pp. 881-882.

Para Arthur L. Goodhart,³⁸ o primeiro e talvez mais importante passo para se determinar a *ratio decidendi* (que ele denomina como “*principle of a case*”) é verificar os fatos nos quais o magistrado fundamentou a sua decisão. Se o relatório não contiver uma declaração dos fatos, então se deve supor que todos os fatos dados no relatório são materiais. Assim, os fatos sobre pessoa, tempo, lugar, espécie e quantidade são presumivelmente imateriais, a menos que sejam declarados materiais por inserção no relatório ou voto.³⁹

Para Marinoni,⁴⁰ para reconhecer os pontos de direito que possuem força imperativa, é preciso investigar, desde logo, a apresentação do caso pelo Tribunal. Assim, deve-se observar o que foi dito sobre as alegações das partes, relativamente às provas produzidas e aos fatos que conformam o litígio, ou seja, a matéria de direito. Nessa lógica, os pontos de direito substancialmente relevantes são aqueles que estão vinculados aos fatos, de maneira a edificarem a base para a resolução da contenda.

No plano factual, tendo em consideração a ideia de que os fatos não se repetem e, por conseguinte, não podem ser reputados idênticos, deve-se buscar uma maior aproximação do cenário factual, para que se possa decidir sobre a aplicação ou não de um precedente. Importa ressaltar que os fatos do precedente podem estar encaixados em um determinado grupo ou espécie (mais amplo ou restrito), em harmonia com as razões que pavimentaram a decisão. Esse enquadramento depende de lógica jurídica, ou seja, deve ser justificado.⁴¹

No âmbito das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, a *ratio decidendi* que possuirá efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais é identificada na análise dos fundamentos determinantes da decisão, como indica o Enunciado n. 168 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

³⁸ GOODHART, Arthur L. “Determining the Ratio Decidendi of a Case”, *In: Yale Law Journal*, vol. 40, n. 2, pp. 161-183, 1930, p. 169.

³⁹ O autor adverte ainda que uma decisão fundamentada em um fato cuja existência não foi determinada pelo tribunal não constituirá *ratio decidendi*, mas *obiter dictum*. GOODHART, Arthur L. “Determining the Ratio Decidendi of a Case”, cit., p. 179.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, cit., p. 248.

⁴¹ Cfr. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, cit., pp. 249-250.

No âmbito das decisões do Superior Tribunal de Justiça, a *ratio decidendi* pode ser identificada nos fundamentos determinantes da decisão ou no sentido atribuído ao texto normativo em sede recursal. *Obiter dictum* é constituído pelo que não se revelar autossuficiente – em termos de base racional ou argumentativa – para sustentar a decisão. Nessa lógica, *obiter dictum* é “tudo que não diz respeito à atribuição de sentido ao direito ou às suas razões justificadoras”.⁴² É o que alguns autores denominam por “observações acessórias ou laterais de cunho argumentativo”.⁴³

Assim, somente a *ratio decidendi* é vinculante para os casos *a posteriori*, já que é o que concretamente configura o que foi fixado. Nesse sentido, o *obiter dictum* é aquilo que é considerado contingencial àquela situação.⁴⁴

Portanto, os fundamentos contingentes ou secundários para o alcance do resultado estabelecido no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não produzem o efeito de precedente obrigatório, como adverte o Enunciado n. 318 do FPPC. De igual maneira, não fazem parte da *ratio decidendi* os fundamentos não ratificados pela maioria do colegiado.

3.1 *Ratio decidendi* e *obiter dictum* nas demandas familiares

Têm aparência de *ratio decidendi*, por se formularem em enunciados abstratos, os enunciados das súmulas dos tribunais superiores que, nos termos do art. 927 do CPC/2015, geram um dever de observância ao Poder Judiciário. No entanto, é preciso prudência: o enunciado da súmula não é um novo texto legal, mas certa interpretação da *ratio decidendi* de um conjunto de julgados que embasam o enunciado. É com referência a eles que o enunciado tem de ser lido – nesse caso, muito mais do que quando se interpreta o texto legal, importa a *mens legis* - ou, no caso, a *mens iudicis*.

É conveniente que os sítios eletrônicos dos tribunais superiores contenham uma listagem dos casos concretos que fundamentaram a edição de determinada súmula para facilitar a compreensão do caso. A dificuldade, porém, segue sendo extrair das decisões

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. “O julgamento colegiado nas Cortes Supremas”, cit., p. 887.

⁴³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. “O princípio da segurança jurídica e a força vinculante dos precedentes no novo Código de Processo Civil”, In: *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo* (coord.). Rio de Janeiro: GZ, pp. 809-834, 2017, p. 822.

⁴⁴ Nesse sentido ver RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 68-69.

os fatos que importam para caracterizar o suporte fático suficiente para a incidência de determinada norma.

Vale destacar que muitos dos enunciados traduzem ideias negativas (ao invés de positivas); eis exemplos: não pode a pensão alimentícia ser cancelada apenas pelo atingimento da maioridade sem decisão judicial (STJ, Enunciado 358) e a coabitação sob o mesmo teto não é necessária para a caracterização da união estável (STF, Enunciado 382).

Em outros casos, a adequação da situação fática é muito difícil de ser estabelecida. Pense-se no Enunciado 364 da Súmula do STJ: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas ou viúvas.” Nesse caso, se remontarmos ao REsp 139.012 - um dos precedentes (*lato sensu*) que deram origem ao Enunciado -, verificaremos que se tratava, *in casu*, de imóvel de pessoa solteira contra quem foi proposta ação de cobrança, vindo a pessoa a se casar depois. Já outro dos precedentes evocados na edição do Enunciado (REsp 450.989) fundamentava a decisão no direito de moradia. Havia decisões que chegavam a entender que mesmo o bem de família indicado pelo devedor à constrição era impenhorável, mas o STJ (por exemplo, no REsp 1.461.301) vem matizando essa postura, especialmente em caso de acordo homologado judicialmente.

Desse modo, em situações como as inerentes aos contextos familiares, que envolvem um espectro muito amplo de situações da vida, como definir o que é pertinente? Evidentemente, o trabalho deverá ser minucioso para confrontar as decisões pretéritas, em cada aspecto, com a decisão a ser tomada no caso presente.

4 ULTRAPASSANDO UM PRECEDENTE: DISTINGUISHING E OVERRULING

Como esclarece a jurisprudência alemã,⁴⁵ os valores da segurança jurídica e da tutela da confiança exigem uma adesão à linha de raciocínio jurídica escolhida. Um desvio de continuidade de julgamento só poderá ser aceito como exceção diante da existência de razões absolutamente convincentes a favor de outro entendimento; isso significa que os precedentes devem ser observados e possuem efeito vinculante,

⁴⁵ Cfr. *Entscheidungen des Bundesgerichtshofs in Zivilsachen*: BGHZ, 85, 64 (66); 87, 150 (155); 125, 218 (222).

podendo, entretanto, ser superados.⁴⁶ Nessa lógica, ao deixar de seguir súmula ou precedente vinculante indicado por uma das partes, o magistrado deverá, forçosamente, evidenciar a existência de distinção no caso *sub judice* ou a superação do juízo, nos termos do art. 489, VI, do CPC.

Ao vincular magistrados e tribunais, é preciso que exista um perfeito ajustamento da causa ao precedente, a possibilidade da modulação temporal da alteração jurisprudencial como meio de se obstar a “surpresa” jurídica, assim como uma abertura para eventual modificação (*overruling*).⁴⁷ O processo de comparação, confronto e distinção entre os fatos significativos – ou materiais, nas palavras de Goodhart – do precedente firmado e o caso sob julgamento é denominado de *distinguishing* e serve para averiguar a aplicabilidade ou não da tese fixada ao novo caso.

A função de solucionar os casos concretos, *grosso modo*, passa a ser dos juízes de primeira instância e dos tribunais de justiça. A técnica do *distinguishing* consiste em diferenciar o caso *sub judice* daqueles que deram origem ao precedente. Esse mecanismo permite que o direito se desenvolva mediante a edificação de precedentes que abarcam singularidades diversas ou, ainda, por meio da aplicação extensiva do precedente a outras situações.⁴⁸

Portanto, chegando à conclusão de que o precedente diferencia-se do caso em análise, o magistrado terá duas hipóteses: operar um *restrictive distinguishing* por entender que as singularidades da situação concreta obstam a aplicação da tese jurídica fixada, solucionando o caso sem subordinação ao precedente; aplicar um *ampliative distinguishing*, estendendo ao processo atual a solução atribuída ao precedente, não obstante as particularidades evidenciadas entre um e outro.⁴⁹

⁴⁶ ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. “Precedent in the Federal Republic of Germany”, cit., p. 30.

⁴⁷ Cfr. FUX, Luiz. “Segurança jurídica no novo Código de Processo Civil”, cit., p. 556.

⁴⁸ Cfr. MARINONI, Luiz Guilherme. “El precedente interpretativo”, In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 3, n. 2, pp. 423-451, 2017, pp. 445-446.

⁴⁹ Nesse sentido, ver BRAGA, Nelson Tomaz. “Segurança jurídica e o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)”, In: *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo* (coord.). Rio de Janeiro: GZ, pp. 797-808, 2017, pp. 802-803.

As Cortes poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a probabilidade de alteração no seu entendimento, com a possível superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros, como prescreve o Enunciado n. 320 do FPPC.

Independentemente dos efeitos benéficos de um *overruling*, a mudança judicial continua a ser uma força potencialmente disruptiva; nessa lógica, deve-se assegurar que os impactos disruptivos da superação do precedente sejam adequadamente identificados e entendidos⁵⁰. É preciso notar que, quase invariavelmente, o caso *sub judice* será semelhante a algum precedente em determinados aspectos. A outro giro, qualquer caso pode ser distinguido do caso precedente por algum motivo factual. Assim, deve-se determinar quais diferenças são relevantes e quais não são em termos da obrigatoriedade do precedente.⁵¹

Mais uma vez e sempre, regressa-se à temática da fundamentação das decisões, que indica a razão da adoção de determinada direção jurídica no caso que formou o precedente. A base lógica assume uma maior relevância nas situações em que uma ou ambas as partes buscam expandir a doutrina de um caso específico além dos limites fixados por esse caso.⁵² Essa é uma situação recorrente no âmbito do Direito das Famílias.

4.1. *Distinguishing* e *overruling* no Direito das Famílias

Pelo que já ficou dito, entende-se que, em litígios familiares, o procedimento do *distinguishing* ganha relevância acrescida: é plausível que advogados, no afã de encontrar “precedentes” que sustentem suas razões, passem por cima de elementos que deveriam ser tomados como parte da *ratio decidendi*, e que isso se replique ao longo da marcha processual, de um lado a outro. Nem se mencione a dificuldade que a prática tende a gerar para o julgador: ele precisará, diante da letra do art. 489 do CPC/2015, indicar com a devida fundamentação porque determinada decisão não se amolda ao caso presente.

⁵⁰ KOZEL, Randy J. “Precedent and Reliance”, In: *Emory Law Journal*, vol. 62, n. 6, pp. 1459-1508, 2013, p. 1496.

⁵¹ Como adverte MALTZ, Earl. “The Nature of Precedent”, In: *North Carolina Law Review*, vol. 66, n. 2, pp. 367-394, 1988, p. 372.

⁵² Nesse sentido, ver MALTZ, Earl. “The Nature of Precedent”, cit., p. 379.

Mais que isso, no entanto, é de se esperar também um mais ativo emprego do *overruling*. Afinal, o caráter aberto do Direito das Famílias, que ecoa de perto as transformações dos valores da sociedade, imporá não raro que se dê por insustentável determinada conclusão extraída do conjunto fático de um caso pretérito mesmo diante de conjunto fático equiparável.

É aqui talvez que as cortes exercerão um papel mais impactante no sistema jurídico ao potencialmente introduzirem quebras de expectativa com relação ao que antes estava – ou continua – posto. Nessa seara, provavelmente as cortes chegarão mais perto de produzir Direito, como se verificou nas importantes decisões recentes sobre homoafetividade e multiparentalidade (para citar apenas dois pontos de grande relevância e impacto). É o que Hermes Zaneti Junior chama de “atividade reconstrutiva do ordenamento jurídico pelos juízes e tribunais”⁵³ – atuação que encontra em litígios relativos ao Direito das Famílias um terreno privilegiado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de precedentes inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 traz consigo uma carga de responsabilidade acrescida para os atores processuais em razão dos próprios valores inaugurados pelo Diploma. No domínio do Direito das Famílias, pelas singularidades que lhes são inerentes, pode-se afirmar que esse compromisso veio (ou pelo menos deve ser) intensificado.

Dos julgadores, espera-se esmero, detalhamento e técnica na construção dos precedentes judiciais.

Aos causídicos, impõe-se uma tarefa de maior complexidade, já que não é mais suficiente saber que existe uma ou outra decisão favorável (ou desfavorável) ao seu cliente. Aos advogados cabe a meticulosa missão de compreender o entendimento do tribunal, as razões que levaram a Corte a decidir de determinada maneira e optar por uma interpretação jurídica em desfavor de outra. Só assim, analisando minuciosamente os elementos de fato e de direito enfrentados e assentados no precedente firmado, o

⁵³ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: Fredie DIDIER JR. et alii (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC – 3). Salvador: Juspodivm, 2015, p. 421.

advogado poderá saber, mediante a similitude constatada, que o precedente é aplicável ao caso que patrocina.

Igualmente, apenas ao fazer esse exercício, será possível sinalizar os pontos substanciais de diferenciação que serão capazes de fundamentar a distinção ou mesmo a superação do precedente.

Ao mesmo tempo, é importante lembrar, com Rodolfo Mancuso, que a filiação de nosso sistema jurídico ao tronco romano-germânico não permite que as inovações do CPC/2015 façam tábula rasa do sistema jurídico existente; assim, a existência ou não de um sistema de precedentes (em construção) no Brasil se dá no interior de um ordenamento estabelecido.⁵⁴

Aos operadores do Direito, caberá a laboriosa missão de empregar a indispensável (boa) técnica processual para a estruturação de um sistema de precedentes judiciais preciso, coerente e funcional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. “Precedent in the Federal Republic of Germany”. *In: Interpreting precedents: a comparative study/ D. Neil MacCormick; Robert S. Summers; Arthur L. Goodhart (eds.)*. New York: Routledge, pp. 17-64, 1997.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3ª edição. São Paulo: RT, 2016.

BERIZONCE, Roberto Omar. “El acceso a la justicia a traves de los tribunales y el proceso de família”, *In: Revista de Processo*, 113, jan.-fev. 2004, p. 363-380.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3. ed. Campinas: Millenium, 2002.

BRAGA, Nelson Tomaz. “Segurança jurídica e o sistema de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)”, *In: Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo (coord.)*. Rio de Janeiro: GZ, pp. 797-808, 2017.

⁵⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 596.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado/ Eduardo Brandão* (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003

CAPPELLETTI, Mauro. *The Judicial Process in Comparative Perspective*. Oxford: Clarendon Press, 1989.

CARDOZO, Benjamin. *The Nature of the Judicial Process*. New Haven: Yale University Press, 1921.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. “O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil”, *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Ano 3, n. 9, pp. 9293-9327, 2014.

FUX, Luiz. “Segurança jurídica no novo Código de Processo Civil”, *In: Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo* (coord.). Rio de Janeiro: GZ, pp. 541-563, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 – parte geral*. São Paulo: Forense, 2015.

GERHARDT, Michael J. “The Pressure of Precedent: A Critique of the Conservative Approaches to *Stare Decisis* in Abortion Cases”, *In: Constitutional Commentary*, vol. 10, n. 1, pp. 67-86, 1993.

GOODHART, Arthur L. “Determining the Ratio Decidendi of a Case”, *In: Yale Law Journal*, vol. 40, n. 2, pp. 161-183, 1930.

KOZEL, Randy J. “Precedent and Reliance”, *In: Emory Law Journal*, vol. 62, n. 6, pp. 1459-1508, 2013.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. “Introduction”. *In: Interpreting precedents: a comparative study/ D. Neil MacCormick; Robert S. Summers; Arthur L. Goodhart* (eds.). New York: Routledge, pp. 1-15, 1997.

MALTZ, Earl. “The Nature of Precedent”, *In: North Carolina Law Review*, vol. 66, n. 2, pp. 367-394, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Sistema Brasileiro de Precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. “El precedente interpretativo”, *In: Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 3, n. 2, pp. 423-451, 2017.

_____. “O julgamento colegiado nas Cortes Supremas”, *In: Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, n. 5, pp. 873-920, 2016.

_____. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINUZZI, Alessandro. *Il valore del precedente giurisprudenziale nell'ordinamento costituzionale* (Tese de Doutorado em *Stato, Persona e Servizi nell'Ordinamento Europeo ed Internazionale*). Bolonha: Università di Bologna, 2016.

PUOLI, José Carlos Baptista. “Precedentes”. In: *O novo CPC: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. *O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SALOMÃO, Luís Felipe. “Segurança jurídica e o sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil: desafios em tempos de incerteza”, In: *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo* (coord.). Rio de Janeiro: GZ, pp. 529-540, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. “O princípio da segurança jurídica e a força vinculante dos precedentes no novo Código de Processo Civil”, In: *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso/ Werson Rêgo* (coord.). Rio de Janeiro: GZ, pp. 809-834, 2017.

SCHAUER, Frederick. “Precedent”, In: *Stanford Law Review*, vol. 39, n. 3, pp. 571-606, 1987.

SILVA, Rodrigo Medeiros. “Quantidade versus qualidade: perspectivas de uma jurisdição atrelada a precedentes vinculantes”, In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 2, n. 5, pp. 1409-1427, 2016.

SINCLAIR, Michael. “Precedent, Super-Precedent”, In: *George Mason Law Review*, vol. 14, n. 2, pp. 363-412, 2007.

TAI, Eric Tjong Tjin; TEUBEN, Karlijn. “European Precedent Law”, In: *European Review of Private Law*, vol. 16, n. 5, pp. 827-841, 2008.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil/ Daniel Mitidiero; Rafael Abreu; Vitor de Paula Ramos* (trad.). São Paulo: Marcial Pons, 2015.

_____; LA TORRE, Massimo. “Precedent in Italy”, In: *Interpreting precedents: a comparative study/ D. Neil MacCormick; Robert S. Summers; Arthur L. Goodhart* (eds.). New York: Routledge, pp. 141-188, 1997.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: Fredie DIDIER JR. et alii (coord.). *Precedentes* (Coleção Grandes Temas do Novo CPC – 3). Salvador: Juspodivm, 2015, p. 408-23.